ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-181/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17623/2012
PROTOCOLO	**:**	1316710
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	**:**	DIRCEU BETTONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 042/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. RETÍFICA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS. MOTORES DIESEL E BOMBAS INJETORAS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a execução financeira de contrato de prestação de serviços para retifica com substituição de peças de 04 (quatro) motores diesel e 03 (três) bombas injetoras quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 164/2011), pela modalidade de Carta Convite nº 42/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e a empresa ***Retifica de Motores Assis LTDA.***, cujo objeto é a seleção de empresa para retifica com substituição de peças de 04 (quatro) motores diesel e 03 (três) bombas injetoras de veículos diversos da municipalidade, com valor contratual no montante de R$ 69.443,00 (sessenta e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-5034/2012 (peça nº 26), que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 42/2012.

Por sua vez, neste momento processual analisa-se a Execução Financeira do

Contrato (3ª fase).

Em sua análise conclusiva ANA-6ICE-5046/2014 (peça nº), a 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, opinou:

*"- pela regularidade e legalidade da execução do Contrato **(3ª FASE)**, nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução".*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–13033/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** da execução contratual.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da execução do contrato nº 042/2012.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	69.443,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	0,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	69.443,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	69.443,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	69.443,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	69.443,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	69.443,00

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 9 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 042/2012, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 3 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm